**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**TERCEIRA CÂMARA**

| | | |
|---|---|---|
| **Processo nº** | : | 13161.000909/2002-37 |
| **Recurso nº** | : | 132.935 |
| **Acórdão nº** | : | 303-33.653 |
| **Sessão de** | : | 19 de outubro de 2006 |
| **Recorrente** | : | MONTAGENS DE SILOS E SECADORES DOURADOS LTDA |
| **Recorrida** | : | DRJ/CAMPO GRANDE/MS |

SIMPLES INCLUSÃO. O RAMO DE MONTAGEM E REFORMAS DE SILOS E SECADORES NÃO SE ENCONTRA ENQUADRADO NAS ATIVIDADES INCLUÍDAS NOS DISPOSITIVOS DE VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.
Comprovado que a recorrente se dedica exclusivamente ao ramo de montagem e reformas de silos e secadores, prestados por técnicos de nível médio e que este ramo não se confunde de modo algum com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, sendo essas atividades exercidas pela recorrente, perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, é de se reconsiderar a Decisão que indeferiu o pedido de inclusão da recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

DM

# RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação efetivada em 30 de outubro de 2002 (fls. 01) pela empresa ora recorrente para o seu enquadramento no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, alegando que exerce a atividade de prestação de serviços de montagens e reformas de silos e secadores, fazendo reparos e consertos nos referidos equipamentos, mas sem concurso de engenheiro. Juntou os documentos de fls. 02 e seguintes. Posteriormente foi juntada cópia do contrato social (fls. 30-34).

A DRF de Dourados – MS, indeferiu o pedido, nos termos do Parecer SORAT/DRF/DOU nº 119/2004 e Despacho Decisório (fls. 37-19), argumentando que a empresa exerce atividade vedada, pois está inscrita sob o código de atividade 4525-0/01, classificação inserida dentre as atividades de engenharia (fls. 35), não podendo optar face ao disposto no art. 9º, V da lei nº 9.317/1996 (construção de imóveis), e nos termos do Ato Declaratório Cosit nº 30/1999, pois a referida atividade praticada pela empresa enquadra-se em obras de construção civil.

Intimada da referida decisão em 14/09/2004 (fls. 39), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/10/2004 (fls. 42-43), alegando que à primeira vista parece enquadrar-se na atividade vedada, mas que os sócios não concluíram o ensino fundamental e emprega cinco funcionários com nível do Mobral e que executa apenas reparos e consertos nos silos e depósitos de cereal, com reposição de peças, sob orientação de engenheiro que construiu o armazém e se não for mantida no simples não poderá sobreviver como empresa.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão Nº 05.667 de 15/04/2005, indeferiu a pretensão da empresa, nos seguintes termos que ora se transcreve:

> "A manifestação de inconformidade preenche os requisitos legais e dela conheço.
>
> A negativa de inclusão no Simples deu-se nos termos do art. 9º, V, da Lei nº 9.317/1996, o qual dispõe:
>
> *Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*
>
> *V – que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis."*

Verifica-se pelo contrato social, que o objetivo da empresa é a exploração da atividade prestação de serviços de montagens e reformas de silos e secadores (cláusula terceira – fls. 31), atividades que se incluem na construção de imóveis, além de serem restritas a engenheiro, nos termos do inciso XIII do mesmo artigo.

Ademais, o § 4º do art. 9º dessa lei, acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 9.528/1997, dispõe: "*Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo*".

Interpretando esse dispositivo legal, foi baixado pela Administração Tributária, nos termos do art. 100, I, do CTN, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14/10/1999 (DOU de 18/10/1999), dispondo que a vedação ao exercício de opção ao Simples aplicável à atividade de construção de imóveis abrange as obras e serviços auxiliares e complementares de construção civil tais como: construção, demolição, reforma e ampliação de edificações; pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo etc. (vide cópia do ato às fls. 36).

Dessa forma, por mais esse motivo e face às atividades exercidas pela empresa, não há como prosperar seu pedido, pois se trata do exercício de atividades vedadas, conforme exposto acima.

A impugnante alegou que seus sócios não possuem escolaridade e empregam pessoal simples, sem instrução escolar, e que a empresa executa os serviços a mando do engenheiro construtor dos silos, mas nada trouxe para comprovar essa alegação, não juntou declaração de engenheiro responsável dos silos comprovando este fato, que só exercem pequenos reparos, nem trouxe qualquer outra prova que evidenciasse não se enquadrar nas atividades vedadas (de construção de imóveis e serviços de engenharia).

E tal prova era imprescindível, pois compete ao contribuinte a prova de suas alegações, devendo trazer com a impugnação ou manifestação de inconformidade os elementos nos quais se fundamenta, *ex vi* do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a saber: "A impugnação formalizada por escrito e *instruída com os documentos em que se fundamentar*, será apresentada...".

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a manifestação de inconformidade e, em conseqüência, mantenho a decisão da repartição de origem (fls. 37-38).

É o meu voto. DRJ/Campo Grande – MS, 15 de abril de 2005. ROMILDO IDALGO – Relator".

A recorrente tomou ciência dessa decisão através da assinatura aposta no próprio documento da DRF de Julgamento, tendo apresentando recurso voluntário com anexos, tempestivamente, demonstrando toda a sua irresignação.

Em seu arrazoado, além de manter os argumentos explanados na exordial, a recorrente insiste que o ramo de atividade exercida não está incluindo nas atividades impeditivas de optar pelo Simples, portanto, solicita sua inclusão na sistemática.

É o Relatório.

# VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, pois foi intimada pessoalmente da Decisão de primeira instância e recebeu cópia através de seu bastante procurador (Instrumento Procuratório às fls. 41) conforme declaração e assinatura na data de 18/05/2005, às fls. 48, tendo apresentado seu recurso voluntário às fls. 53/54, devidamente protocolado na repartição competente em 15/06/2005, estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões neste ato expostas, deduz-se que a negativa de inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES se deu exclusivamente pelo motivo de que a mesma prestaria serviços na área de profissionais de engenharia e assemelhados, por se tratar de " obras complementares de engenharia", por pretensamente se enquadrar no item V do Art. 9°da Lei 9.317/1996 *"que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou a construção de imóveis"*.

Não assiste razão ao fisco, por entender que as atividades exercidas pela recorrente impedem sua opção pelo SIMPLES. De plano, faço minhas as palavras do Dr. Julgador AFRF Antonio Carlos Nunes, em voto separado no Acórdão N° 2.379 proferido pela DRF de Julgamento em Porto Alegre/RS, que adoto e transcrevo parcialmente nos termos seguintes:

"Chegamos à conclusão que as atividades privativas do engenheiro são somente as Atividades listadas de 01 a 08, na Resolução CONFEA N° 218, pois as demais, de 09 a 18, são concorrentes com os Tecnólogos e os Técnicos de Grau Médio, ou seja, exemplificando, são privativas somente as atividades de Supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia, dentre outros, conforme ressalta o artigo 25 dessa Resolução."

Observamos, portanto, que não existe qualquer exigência ou pré-requisito legal algum para que sejam prestados os serviços de montagens e reformas de silos e secadores, como também, não há a necessidade de profissão legalmente habilitada para exercer tais atividades.

Verificamos ademais, que tanto os dirigentes da autuada, como dito seus poucos auxiliares, não possuem sequer o nível médio de instrução.

Em vista disso, concluímos que as atividades que exerce a recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação de regência do SIMPLES,

portanto, não incluídas na restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9317 de 05/12/1996.

Por essas razões, é de se reconsiderar a Decisão que indeferiu o pedido de inclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, para que seja a mesma incluída na referida sistemática a partir da data de sua solicitação inicial. Então,

VOTO para que seja dado **provimento integral** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator